

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Divisão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CNIOP
N.º Único 593242
Entrada/Saída n.º 76
Data 1/2/2018

Grupo Parlamentar



←3

Proposta de Lei n.º 50/XIII/

Regime Jurídico da Atividade de Transporte em Veículo
Descaraterizado a partir de plataforma Eletrónica (TVDE)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

No âmbito das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS propõem as seguintes alterações à Proposta de Lei 50/XIII:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - São também excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo **para o condutor** (*carpooling*) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (*carsharing*), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

Artigo 5.º - A (NOVO)

Definição de Serviço TVDE

A prestação de um serviço de TVDE inicia-se quando se dá início à viagem, após um pedido de transporte submetido por um utilizador numa plataforma eletrónica de reserva e a sua respetiva recolha, e termina com o abandono pelo utilizador desse veículo, depois de transportado para o destino selecionado.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O curso de formação a que se refere a alínea *b*) do número anterior, válido pelo período de cinco anos, deve ter uma carga horária **de 80 horas** e integrar especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O IMT, I.P. deve proceder à apreensão do certificado de motorista de TVDE, **bem como à suspensão do número único de motorista**, sempre que comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos mencionados nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1.
- 6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - O operador de plataforma eletrónica de reserva fornece a cada um dos motoristas inscritos na sua plataforma uma ficha de identificação consultável e partilhável incluindo a identificação e a fotografia do motorista, o seu número único de registo e a identificação da plataforma eletrónica.

Artigo 6.º - A (NOVO)

Número único de motorista

1 – Após comunicação prévia ao IMT, I.P., feita pelo operador de plataforma eletrónica de reserva, dá-se início à atividade de motorista TVDE.

2 – A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações:

- a) Dados de identificação pessoal e fiscal;**
- b) Número de carta de condução;**
- c) Certificado de curso de formação rodoviária para motoristas;**
- d) Endereço eletrónico usado na plataforma.**

3 – Com a receção da comunicação prévia a que se refere o número anterior, o IMT, I.P., atribui ao interessado um número único de motorista de TVDE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrónicas de reserva, dando-lhe

dele conhecimento no prazo de 10 dias.

4 – Se o IMT, I.P. não der conhecimento ao motorista do seu número único de registo no prazo previsto no número anterior, o comprovativo de entrega da comunicação prevista no número um serve para os efeitos previstos nesta lei até à disponibilização do número único de registo.

5 – A atribuição de número único de motorista de TVDE pelo IMT, I.P., não constitui comprovativo nem atestado de que o motorista de TVDE reúne os requisitos legalmente exigidos para o seu exercício da atividade.

Artigo 9.º

[...]

1 - A prestação do serviço de TVDE pode ser remunerada pela aplicação de uma ou mais tarifas tendo como base a distância percorrida e ou o tempo despendido no transporte mas que podem incluir outras componentes, ou pela aplicação de um preço fixo determinado antes da contratação do serviço.

2 - Os valores das tarifas são fixados livremente entre as partes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - A plataforma eletrónica de reserva deve disponibilizar ao utilizador de um modo claro, perceptível e objetivo, antes do início de cada viagem:

a) A fórmula de cálculo do preço, indicando de forma discriminada o preço total e as tarifas aplicáveis, nomeadamente por distância, tempo e fator de tarifa dinâmica;

b) Uma estimativa do preço da viagem a realizar, ou preço fixo para aquele

trajeto, calculada com base nos elementos fornecidos pelo utilizador e fatores de ponderação que compõem a fórmula de cálculo do preço a cobrar pelo operador do serviço.

c) A estimativa referida na alínea b) não pode ser ultrapassada, excepto em casos em que a distância percorrida ou o tempo despendido sejam alterados em resultado de um pedido de alteração de percurso ou de destino por parte do utilizador, depois de iniciada a viagem, ou por motivos fortuitos ou de força maior.

4 - A plataforma eletrónica de reserva pode aplicar uma tarifa dinâmica resultante, nomeadamente, das condições de oferta e procura de serviços TVDE no momento e no local do pedido submetido pelo utilizador, tendo a plataforma a obrigação de apresentar antes do início da viagem uma estimativa do valor do trajeto tendo em conta a aplicação da tarifa dinâmica, ou um preço fixo para a deslocação.

5 - O pagamento do serviço é processado e registado através da plataforma eletrónica de reserva, independentemente do meio de pagamento.

6 - Num prazo razoável após a conclusão da prestação do serviço, a plataforma eletrónica de reserva envia ao utilizador uma fatura eletrónica, indicando entre outros:

- a) O código único de referência da viagem;
- b) A origem e o destino do percurso;
- c) O tempo e a distância total do percurso;
- d) Valor total do preço a pagar, com discriminação do IVA à taxa legal aplicável e de outros impostos ou taxas;
- e) Demonstração do cálculo do preço, com base nos elementos e fator de ponderação que compõem a respetiva fórmula de cálculo, incluindo a taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica de reserva.

Artigo 10.º - A (NOVO)

Passageiros com Mobilidade reduzida

- 1 – A plataforma eletrónica de reserva fornece obrigatoriamente aos utilizadores a possibilidade de estes solicitarem um veículo capaz de transportar passageiros com mobilidade reduzida, bem como os seus meios de locomoção.**
- 2 – O tempo de espera para aceder a um veículo capaz de transportar aqueles meios de locomoção tem que ser inferior a 15 minutos.**
- 3 – Em situações excecionais e justificáveis pela plataforma eletrónica de reserva o tempo de espera pode ser superior, nunca excedendo os 30 minutos.**
- 4 – A forma de cálculo do preço para este serviço é exatamente igual à do serviço sem solicitação de acesso a mobilidade reduzida.**

Artigo 24.º

Regime transitório

- 1 - Os operadores de plataformas eletrónicas de reserva, e os operadores de TVDE e respetivos motoristas, devem, respetivamente, nos prazos máximos de 60 e 180 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 3.**
- 2 - O conselho diretivo do IMT, I.P., deve aprovar o modelo de certificado previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.**
- 3 - Mediante decisão devidamente fundamentada na qual se reconheça a ocorrência de factos justificativos, designadamente atrasos na implementação dos**

instrumentos técnicos necessários à plena aplicação da presente lei, o conselho diretivo do IMT, I. P., pode prorrogar qualquer dos prazos referidos no n.º 1, por um período adicional de até 365 dias.

Assembleia da República, 31 de janeiro de 2018

Os Deputados:

Hélder Amaral

Pedro Mota Soares